

**CrITÉrios de Correção**

**I**

[3 × 2,5 = 7,5 valores]

**1.**

- Distinção entre bens individuais e bens coletivos: assenta na natureza da necessidade satisfeita. Os primeiros satisfazem necessidades de fruição divisível e individualmente apropriável, ao passo que os segundos respondem a necessidades sentidas em comum, cuja satisfação é, por natureza, indivisível.
- Distinção entre bens privados e bens públicos, opera segundo critérios económicos: a rivalidade no consumo e a possibilidade de exclusão. O bem privado é simultaneamente rival e excluível, podendo ser apropriado através do mecanismo de preço; o bem público puro caracteriza-se pela não rivalidade e pela não exclusão, de que constituem exemplos clássicos a defesa nacional, a justiça ou a segurança. Entre os dois extremos situam-se os bens semipúblicos ou mistos.
- Quanto aos entes, o mercado provê os bens privados, cabendo ao Estado e aos demais entes públicos a provisão dos bens públicos, financiada por via fiscal.
- Distinção entre provisão e produção: o ente público pode assegurar a provisão de um bem, decidindo e financiando, sem necessariamente o produzir, podendo recorrer à contratação de privados.

**2.**

- Princípio da anualidade orçamental (art. 106.º, n.º 1, CRP; art. 14.º LEO): o orçamento autoriza a arrecadação de receitas e a realização de despesas por um período de um ano económico.
- Reconhecer que a anualidade, enquanto garantia de controlo democrático periódico, é um valor insubstituível do Estado de Direito financeiro. Contudo, a sua suficiência é questionável: a renovação da autorização orçamental não garante, por si só, que as escolhas presentes sejam coerentes com os compromissos futuros.
- Identificar a tensão entre a lógica de curto prazo imposta pela anualidade e as exigências de planeamento de longo prazo inerentes às finanças públicas contemporâneas, sustentando a necessidade de instrumentos de enquadramento plurianual como complemento, e não substituição, do princípio da anualidade.
- A racionalidade económica das escolhas depende de planeamento, de avaliação e de uma perspetiva plurianual que a anualidade, isoladamente considerada, não capta, daí a sua progressiva atenuação por via dos quadros plurianuais de despesa e da programação orçamental.
- A justiça, por seu turno, afere-se pelo conteúdo das decisões, pela equidade na repartição dos encargos e pela equidade intergeracional, e não pela simples renovação temporal da autorização. A anualidade é, pois, condição necessária mas não suficiente, devendo ser

complementada pelos princípios do equilíbrio e da sustentabilidade e pelas regras orçamentais de matriz europeia.

### 3.

- As funções financeiras fundamentais do Estado, na sistematização clássica de Musgrave, são três: i) a função de afetação de recursos que visa corrigir as falhas de mercado e assegurar a provisão de bens públicos; ii) a função de (re)distribuição que tem por objeto a correção da repartição do rendimento e da riqueza resultante do mercado, em nome da justiça social; e iii) a função de estabilização que se dirige ao equilíbrio macroeconómico.
- A razão por que algumas destas funções só recentemente se tornaram determinantes prende-se com a evolução do próprio papel do Estado. No Estado liberal, predominava a função de afetação, confinada às funções de soberania e a um orçamento tendencialmente equilibrado e neutro. A função de estabilização afirma-se com a Grande Depressão e com a revolução keynesiana, que erige o orçamento em instrumento de política económica anticíclica. A função de redistribuição ganha centralidade com a consolidação do Estado social, a progressividade fiscal e o crescimento da despesa social. Assiste-se, assim, à passagem das finanças neutras às finanças intervencionistas ou funcionais.

## II

[3 × 2,5 = 7,5 valores]

### Alínea a)

Definir o conceito de benefício fiscal e distingui-lo das restantes formas de desagravamento fiscal em sede de IRS; qualificar juridicamente a medida fiscal em apreço à luz dos artigos 103.º, n.º 2, e 104.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa (CRP); analisar a conformidade da iniciativa legislativa com o disposto no artigo 167.º, n.º 2, da CRP (lei-travão), bem como com o princípio da estabilidade orçamental consagrado no artigo 10.º da Lei de Enquadramento Orçamental (LEO); examinar a competência do Tribunal Constitucional para apreciar a constitucionalidade da medida e as consequências jurídicas decorrentes da sua eventual aprovação.

### Alínea b)

Analisar a atribuição do apoio financeiro à luz dos princípios da plenitude orçamental (artigos 105.º, n.ºs 1 e 3, da CRP e artigo 9.º da LEO), da anualidade (artigo 106.º, n.º 1, da CRP e artigo 14.º da LEO) e da especificação orçamental (artigo 105.º, n.º 3, da CRP e artigo 17.º da LEO); distinguir o regime da revisão orçamental previsto no artigo 59.º da LEO do regime das alterações orçamentais regulado nos artigos 59.º, n.º 3, e 60.º da mesma Lei; determinar, no caso concreto, as competências do Governo e da Assembleia da República; analisar a competência do Tribunal de Contas em sede de fiscalização financeira, nos termos do artigo 214.º da CRP e do artigo 36.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC); avaliar a eventual responsabilidade financeira decorrente da violação das normas orçamentais aplicáveis, nos termos do artigo 65.º, n.º 1, alínea b), da LOPTC, bem como a eventual responsabilidade criminal, nos termos do artigo 14.º da Lei n.º 34/87, de 16 de julho.

### **Alínea c)**

Definir os conceitos de tributo e de contribuição especial, identificando o respetivo enquadramento jurídico, em particular o artigo 4.º, n.º 3, da Lei Geral Tributária; qualificar o tributo em apreço como contribuição financeira e analisar o respetivo regime constitucional, designadamente no que respeita à reserva parlamentar prevista nos artigos 103.º, n.º 2, e 165.º, n.º 1, alínea i), da CRP; comparar o regime jurídico das contribuições financeiras com o das contribuições especiais; analisar a consignação da receita como elemento característico das contribuições financeiras, distinguindo-a do regime geral consagrado no artigo 16.º da LEO; examinar a suscetibilidade de fiscalização da medida pelo Tribunal Constitucional e pelo Tribunal de Contas.

## **III**

[5 valores]

### **Enquadramento normativo e institucional indispensável:**

- Tribunal de Contas: competências constitucionais (art. 214.º CRP) e legais (LOPTC). Funções de controlo prévio, concomitante e sucessivo.
- Controlo prévio (visto do Tribunal de Contas): mecanismo de verificação da legalidade e cobertura orçamental dos atos geradores de despesa pública antes da sua realização (arts. 44.º e ss. LOPTC).
- Responsabilidade financeira: responsabilidade por infrações financeiras (arts. 59.º e ss. LOPTC), incluindo responsabilidade reintegratória e sancionatória, como instrumento de accountability da gestão pública.
- Princípio do Estado de Direito financeiro: submissão da atividade financeira do Estado à lei e ao controlo jurisdicional independente, como garantia da legalidade, eficiência e transparência da gestão dos dinheiros públicos.

### **Desenvolvimento crítico esperado:**

- Contextualizar o excerto no debate sobre a reforma do modelo de controlo da despesa pública em Portugal, identificando os argumentos a favor e contra a redução do alcance do controlo prévio.
- Tomar posição crítica fundamentada, avaliando se a modernização do sistema é compatível com a manutenção das garantias do Estado de Direito financeiro ou se implica um recuo na qualidade do controlo público.
- Ponderar se a redução do controlo prévio sem reforço equivalente dos mecanismos de controlo interno e de responsabilização ex post (medidas compensatórias) configura um risco sistémico para o Estado de Direito financeiro.
- Análise comparativa com outros sistemas de controlo europeus e às recomendações da OCDE sobre accountability financeira pública.